



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0601062-55.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ANTONIO EMANUEL DORIA FERREIRA

REQUERENTE: PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO [MDB/PODE/AGIR/PSB/PSD/AVANTE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)/FEDERAÇÃO RENOVAÇÃO SOLIDÁRIA(25-PRD/77-SOLIDARIEDADE)] - ALAGOAS

Representante do(a) REQUERENTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

REQUERIDO: ALAGOAS COMUNICACAO LTDA, FUNDACAO QUILOMBO

Representante do(a) REQUERIDO: RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132

Representante do(a) REQUERIDO: RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132

EMENTA

EMENTA. DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR NA INTERNET. PERFIL DE REDE SOCIAL. REEL INTITULADO "PROMESSÔMETRO". CHECAGEM DE PROPOSTAS APRESENTADAS EM SABATINA JORNALÍSTICA. CONFRONTAÇÃO COM DADOS REAIS DE GESTÃO PÚBLICA. RESSALVA DA ATIVIDADE JORNALÍSTICA E CRÍTICA POLÍTICA. AUSÊNCIA DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO OU OFENSA À HONRA. ARTIGO 57-C DA LEI Nº 9.504/1997. DESCABIMENTO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA DE IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por coligação partidária contra decisão monocrática terminativa que julgou totalmente improcedente representação eleitoral por propaganda negativa na internet e indeferiu pedido de aplicação de penalidade pecuniária às representadas.

2. A controvérsia originou-se da veiculação de vídeo no formato reel no perfil do Instagram @francesnewsbr, no dia 04 de setembro de 2026, sob a tarja "PROMESSÔMETRO" e a manchete "Renan Filho faz 3 promessas por minuto em entrevista de meia hora na TV Gazeta", contendo legenda que confrontou propostas anunciadas pelo candidato em sabatina com dados estatísticos e fatos da administração estadual em Alagoas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a checagem crítica de declarações prestadas em sabatina televisiva com emprego de recursos gráficos e contrapontos de gestão pública configura propaganda eleitoral

negativa vedada em perfil de pessoa jurídica (artigo 57-C, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/1997); e (ii) saber se o reconhecimento da licitude jornalística da matéria afasta a cominação da sanção pecuniária do artigo 57-C, parágrafo 2º, da Lei nº 9.504/1997.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Constituição Federal resguarda, nos artigos 5º, incisos IV, IX e XIV, e 220, a livre manifestação do pensamento, a liberdade de expressão e a liberdade de imprensa, vedando qualquer embaraço ao debate político e comunitário.

5. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior Eleitoral consolidaram que a proteção constitucional abrange manifestações ácidas, firmes e contundentes dirigidas a concorrentes públicos, aplicando-se a teoria da proteção mitigada da figura pública, que impõe aos postulantes a cargos majoritários padrão superior de tolerância perante a crítica sobre suas propostas e modelos administrativos. O artigo 9º-A da Lei nº 9.504/1997 e o artigo 38, caput, da Resolução TSE nº 23.610/2019 consagram a diretriz da intervenção mínima da Justiça Eleitoral no debate democrático.

6. A configuração de propaganda irregular na internet por desinformação ou ofensa à honra pressupõe a comprovação inequívoca de falsidade chapada ou imputação criminosa infamante, circunstâncias inócuentes quando o conteúdo divulgado lastreia-se em fatos autênticos da vida pública.

7. O exame da mídia revela que o candidato participou voluntariamente de sabatina perante emissora televisiva e que a aferição da média aritmética de propostas constitui recurso editorial legítimo de síntese, ancorando-se a legenda em dados verídicos e incontroversos sobre a situação da saúde e da segurança pública no Estado.

8. A ausência de impugnação específica no recurso contra o capítulo monocrático que delimitou o objeto da lide consolidou a preclusão quanto ao dossiê estatístico pretérito, restando assentada a inadequação do rito sumário do artigo 96 da Lei nº 9.504/1997 para apurar suposto padrão editorial sistêmico.

9. A mera marcação técnica de perfis regionais em rede social desprovida de ato autônomo de replicação ou impulsionamento não atrai responsabilidade eleitoral.

10. Afastada a ilicitude material da conduta e confirmada a higidez da ressalva jornalística, esvazia-se o pressuposto autorizador da sanção pecuniária, sendo descabida a aplicação de multa com fulcro no artigo 57-C, parágrafo 2º, da Lei nº 9.504/1997.

IV. DISPOSITIVO

11. Recurso eleitoral conhecido e desprovido. Mantida integralmente a decisão monocrática terminativa que julgou totalmente improcedente a representação eleitoral e indeferiu a aplicação de sanção pecuniária.

Tese de julgamento: "1. A matéria veiculada em perfil institucional de comunicação em rede social que realiza checagem crítica e contundente sobre propostas governamentais formuladas por candidato em sabatina jornalística ('PROMESSÔMETRO'), confrontando-as com fatos verídicos da gestão pública estadual, insere-se no legítimo exercício da liberdade de imprensa e de expressão, não configurando propaganda eleitoral irregular em sítio de pessoa jurídica vedada pelo artigo 57-C, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/1997. 2. A utilização de recursos visuais enfáticos, trilha dramática ou tom satírico não desnatura a atividade jornalística de fiscalização do debate público quando ausente a imputação de crime, ofensa pessoal degradante ou fato sabidamente inverídico perceptível de plano. 3. O rito sumário e célere da representação eleitoral fundada no artigo 96 da Lei nº 9.504/1997 restringe-se ao ato de propaganda certo e determinado, sendo inadequada a via para o exame de alegações genéricas de padrão editorial cumulativo ou uso indevido de meios de comunicação social. 4. A higidez jurídica do ato de comunicação afasta a prática de infração eleitoral, inviabilizando a imposição de penalidade pecuniária cominada no artigo 57-C, parágrafo 2º, da Lei nº 9.504/1997."

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso eleitoral interposto pela Coligação Pra Alagoas Fazer História de Novo e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 08/10/2026

Desembargador Eleitoral ANTONIO EMANUEL DORIA FERREIRA

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto pela **COLIGAÇÃO "PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO"** em face da sentença monocrática que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela representada **ALAGOAS COMUNICAÇÃO LTDA.**, acolheu a preliminar de delimitação do objeto processual para circunscrever o exame exclusivamente ao vídeo divulgado no dia 04 de setembro de 2026, julgou totalmente improcedente a representação eleitoral ajuizada em desfavor da referida sociedade empresária e da **FUNDAÇÃO QUILOMBO**, revogou a tutela de urgência e rejeitou o pedido de imposição de penalidade pecuniária fundamentado no artigo 57-C, parágrafo 2º, da Lei nº 9.504/1997.

Na petição inicial, a coligação representante sustentou que, em 04 de setembro de 2026, o perfil oficial de rede social Instagram @francesnewsbr, operado em conjunto pelas representadas, veiculou vídeo no formato reel, hospedado na URL <https://www.instagram.com/reel/Dc4JwH3PVby/>, dedicado a desqualificar a candidatura de Renan Calheiros Filho ao Governo do Estado de Alagoas.

Afirmou que o material reproduziu trecho de entrevista concedida pelo candidato à TV Gazeta, sobre o qual as representadas sobrepuseram arte visual própria, contendo tarja vermelha com a palavra "PROMESSÔMETRO" e a manchete "Renan Filho faz 3 promessas por minuto em entrevista de meia hora na TV Gazeta", acompanhada de trilha sonora identificada como "Tension Mode" e assinatura da Rede Francês FM.

Argumentou a autora que a legenda da publicação desvirtuou propostas de campanha ao contrapor a cada compromisso comentários depreciativos sobre a administração estadual, adjetivando uma das metas de "requeitada" e referindo-se ao postulante como "Renanzinho", sem conceder espaço para resposta ou consulta ao plano de governo. Apontou que a postagem vinculou outros cinco perfis regionais da mesma rede (@francesfmpenedo, @francesfmarapiraca, @francesfmcouripee, @francesfmdelmiro e @francesfmagreste), cobrindo diversas regiões do Estado.

Sustentou que a veiculação consubstanciou propaganda eleitoral negativa irregular veiculada em perfil de pessoa jurídica, conduta vedada pelo artigo 57-C, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/1997 e pelo artigo 29, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.610/2019. Juntou levantamento com dados de

postagens pretéritas para demonstrar suposta reiteração e pleiteou medida liminar de remoção, com posterior procedência e condenação das representadas na multa legal.

Sobreveio a sentença monocrática terminativa de mérito de ID 10523679, que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva, acolheu a delimitação do objeto da lide para restringir a cognição à postagem de 04 de setembro de 2026, julgou totalmente improcedentes os pedidos ante o regular exercício da crítica jornalística sobre dados reais e revogou a tutela de urgência.

Inconformada, a Coligação "Pra Alagoas Fazer História de Novo" interpôs o presente recurso eleitoral (ID 10545409), aduzindo que a proibição do artigo 57-C da Lei nº 9.504/1997 recai objetivamente sobre o meio de veiculação em perfil de pessoa jurídica, sendo irrelevante o exame sobre honra ou inveracidade, requerendo a reforma do julgado para restabelecer a remoção definitiva e fixar a penalidade pecuniária.

Foram apresentadas contrarrazões conjuntas pelas recorridas (ID 10548719), destacando a preclusão da delimitação do objeto processual, a ausência de ato próprio dos perfis regionais e a plena licitude da cobertura jornalística.

Com vista dos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer conclusivo pelo conhecimento e desprovimento do recurso eleitoral (ID 10550374).

É o relatório.

VOTO

O recurso eleitoral em exame atende integralmente às exigências legais de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Antes de adentrar no cerne da controvérsia, cumpre assentar a plena eficácia da delimitação do objeto processual estabelecida na decisão monocrática terminativa recorrida (ID 10523679).

A decisão monocrática acolheu expressamente a objeção defensiva para circunscrever a cognição judicial unicamente à publicação de 04 de setembro de 2026 veiculada no perfil @francesnewsbr, afastando do crivo jurisdicional desta representação a amostragem genérica de seiscentas e noventa e uma postagens e as ilações sobre suposto padrão editorial sistêmico continuado.

Nas razões do recurso eleitoral, a recorrente concentrou sua insurgência unicamente no enquadramento de mérito da publicação, deixando de impugnar especificamente o capítulo decisório que acolheu a preliminar de delimitação da lide e expurgou o dossiê temporal amplo. Operou-se, quanto a esse aspecto, inequívoca preclusão, haja vista que a ausência de ataque dialético obsta a rediscussão do ponto em sede recursal.

Dessa forma, a análise recursal restringe-se estritamente ao teor da postagem em vídeo veiculada no dia 04 de setembro de 2026.

No mérito, a insurgência recursal não comporta acolhimento, impondo-se a confirmação integral da decisão monocrática terminativa recorrida.

A ordem constitucional brasileira assegura de modo enfático a livre manifestação do pensamento, a liberdade de expressão e a liberdade de imprensa, vedando qualquer embaraço à plena circulação de informações e juízos críticos sobre a condução da coisa pública, consoante prescreve o artigo 5º, incisos IV, IX e XIV, da Constituição Federal. No cenário da disputa eleitoral, a preservação dessas franquias ganha densidade substancial, porquanto o debate político aberto e desembaraçado constitui condição indispensável à formação da vontade consciente do corpo de eleitores.

Aquele que concorre a posições de liderança no Poder Executivo sujeita a sua gestão pretérita, o seu modelo administrativo e os seus compromissos públicos ao escrutínio irrestrito dos adversários, da imprensa e da comunidade. Incide sobre os atores políticos a teoria da proteção mitigada da figura pública, impondo a quem disputa mandatos representativos padrão de tolerância significativamente superior àquele reservado ao cidadão comum, de maneira que o debate acerca da viabilidade de promessas de campanha insere-se no núcleo essencial da livre circulação de ideias no prélio democrático.

Desse modo, a Justiça Eleitoral deve pautar a sua atuação pelo princípio da intervenção mínima no debate político e na livre circulação de ideias, conforme determinam expressamente o artigo 9º-A da Lei nº 9.504/1997 e o artigo 38, caput, da Resolução TSE nº 23.610/2019. A restrição jurisdicional e a censura à manifestação comunicacional constituem providências de natureza absolutamente excepcional, reservadas às situações inequívocas de adulteração fraudulenta, discurso de ódio, ofensas pessoais degradantes ou fabricação sintética de inverdades flagrantes e perceptíveis de plano, a olhos desarmados.

Nesse prisma, a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral assenta que a intervenção judicial repressiva no ambiente das redes sociais pressupõe grave ofensa ou falsidade manifesta, sendo descabida a supressão de conteúdo amparado em fatos notórios e verídicos.

Esse entendimento reafirma que a vedação de veiculação de propaganda eleitoral em sítios e perfis de pessoas jurídicas na internet, cominada no artigo 57-C, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/1997, tem como pressuposto lógico elementar a caracterização de propaganda eleitoral em sentido estrito. O dispositivo proibitivo visa impedir que o poderio patrimonial de pessoas jurídicas intervenha na igualdade de chances entre concorrentes, mas não possui a finalidade de suprimir o trabalho informativo da imprensa nem de paralisar a atividade jornalística digital exercida por veículos de comunicação social.

No caso concreto, o exame da publicação questionada revela que o conteúdo impugnado não se qualifica como propaganda eleitoral irregular, situando-se no campo legítimo da cobertura e da checagem jornalística de propostas públicas.

O fato primário é incontroverso e autêntico: o candidato participou voluntariamente de sabatina ao vivo na TV Gazeta na manhã do dia 04 de setembro de 2026. A contabilidade efetuada pela peça, extraindo a média aritmética de compromissos anunciados no tempo de programa para formular a marca de três promessas por minuto, representa recurso interpretativo de síntese visual comumente empregado em modelos contemporâneos de verificação política, inexistindo qualquer falsificação fática.

Além disso, a confrontação das metas anunciadas com o panorama da administração estadual alicerçou-se em dados de gestão pública absolutamente verídicos. O número de delegacias da mulher em funcionamento, a ocorrência de interrupção de energia no Hospital Geral do Estado e o quantitativo de unidades de Clínicas da Família entregues não foram desmentidos pela representante na petição inicial, que se insurgiu apenas contra o viés crítico e a acidez dos comentários inseridos na legenda.

Recursos estilísticos como a aposição da tarja "PROMESSÔMETRO", a escolha de faixa sonora em ritmo dramático ("Tension Mode") e a adjetivação de propostas como "requeitadas" compõem a linguagem própria das redes digitais, voltada a captar a atenção do eleitor e expressar juízo valorativo severo sobre a plataforma governamental exposta. Ausente a imputação de crime, o insulto infamante pessoal ou o falseamento grosseiro de dados, o tom incisivo ou irônico da postagem não transborda a garantia constitucional da livre manifestação do pensamento.

Por fim, não há suporte probatório para qualquer determinação proibitiva em relação aos cinco perfis regionais da Rede Francês FM (@francesfmpenedo, @francesfmarapiraca, @francesfmcouripee, @francesfmdelmiro e @francesfmagreste). Conforme certificado nos autos, tais contas figuravam apenas como perfis marcados na funcionalidade técnica da plataforma, sem prova de compartilhamento ativo ou impulsionamento financeiro autônomo.

Reconhecida a plena higidez jurídica e a atipicidade eleitoral da matéria veiculada no perfil @francesnewsbr, esvazia-se integralmente o suporte autorizador da sanção pecuniária, mostrando-se incabível a cominação da multa prevista no artigo 57-C, parágrafo 2º, da Lei nº 9.504/1997.

Ante o exposto, em perfeita consonância com os pronunciamentos da douta Procuradoria Regional Eleitoral, conheço do recurso eleitoral interposto pela Coligação "Pra Alagoas Fazer História de Novo" e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão monocrática terminativa recorrida.

É como voto.

Desembargador Eleitoral ANTONIO EMANUEL DÓRIA FERREIRA

Relator